



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

810

Câmara Municipal de Pirai	
Protocolo n° 02120	
13 NOV 2017	
Livro _____	Fis _____

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05/2017.

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAI-RJ

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova, e seu Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirai-RJ.

EMENTA: ADICIONA ARTIGO 132-A, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 128, DO REGIMENTO INTERNO;

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 que implementou o sistema das Emendas Parlamentares Impositivas.

PROMULGA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Pirai fica acrescida do artigo 132-A cuja redação é a seguinte:

Art. 132-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§ 1º. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto;

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O município é hoje um dos entes políticos mais importantes na estrutura organizacional do estado brasileiro.

O cidadão não vive no estado e nem na união. O cidadão vive e mora no município. É nele que as coisas acontecem, é nele que se vive em sociedade, é nele que repousam as aflições, os intentos e as demandas da população. Portanto, toda política pública tem de visar em primeiro lugar o bem-estar dessas comunidades espalhadas pelo Brasil.

Com base nisso e considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 que implementou o sistema das Emendas Parlamentares Impositivas, a presente emenda tem por finalidade adequar nossa Lei Orgânica Municipal à Emenda Constitucional 86/2015.

Câmara Municipal de Pirai, em 13 de novembro de 2017.


Mario Herminio da Silva Carvalho
Presidente


Alex Joaquim da Silva
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Ricardo Campos Passos
1º Secretário

Darlei Gomes de Moraes
2º Secretário

Wilden Vieira da Silva
Vereador

Moacir Goncalves da Rocha Junior
Vereador

Paulo Cesar Leandro Simplicio
Vereador

Luiz Fernando Colucci Junior
Vereador

Flávio de Almeida Ribeiro
Vereador

José Paulo Carvalho de Oliveira
Vereador

João Carlos dos Santos Máximo
Vereador